

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO N°: E-03/ 100.338/2003

INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL SÃO JOSÉ

PARECER CEE N° 114 / 2004 (N)

Estabelece isenção de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento para oferta de Cursos de Pós-Graduação "lato sensu" por Instituição Credenciada por este Conselho, com base na Resolução CES/CNE nº 001/2001.

HISTÓRICO

A Fundação Educacional e Cultural São José, mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Pe. Humberto, sediada na Rua Major Porphirio Henriques, nº 41 – Centro – Itaperuna/RJ, dirige-se a este Colegiado para apresentar o Projeto do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Auditoria e Perícia Contábil, nos termos do art. 6º da Resolução CES/CNE nº 01/2001.

VOTO DO RELATOR

A Resolução CES/CNE nº 01/2001- estabelece normas para o funcionamento de cursos de pósgraduação e, de acordo com seu artigo 6º, os cursos de pós-graduação "lato sensu" oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, independentemente de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, devem atender ao disposto na Resolução.

Isto posto e considerando que a Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Pe. Humberto, mantida pela Fundação Educacional e Cultural São José, é uma Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciada por este Conselho, voto no sentido da aplicabilidade do que preconiza a Resolução CES/CNE nº 01/2001, artigo 6º, isentando toda e qualquer Instituição de autorização e/ou reconhecimento ou renovação de reconhecimento dos Cursos de Pós-Graduação "lato sensu" por elas ofertados.

Alertamos, no entanto, para o obrigatório cumprimento dos demais artigos da Resolução CES/CNE Nº 01/2001.

Processo nº: E-03/ 100.338/2003

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2004.

Roberto Guimarães Boclin — Presidente Magno de Aguiar Maranhão — Relator Celso Niskier Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez João Pessoa de Albuquerque Sohaku Raimundo César Bastos Valdir Vilela

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 30/06/04

Publicado em 08/07/04 - pág. 33